

Município: 3116209 - Chiador	Prefeito(a) Municipal: ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	Data e Hora de Geração: 07/10/2024 17:47:00
Número do Processo: 1147956	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas responsabilidade do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, prefeito do Município de Chiador, exercício de 2022, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, peça processual n. 19, e juntada da documentação, peça processual n. 23/56, bem como de novas remessas de dados feitas por meio do Sicom (AM), cujos dados foram consolidados no PCA Análise em 11/12/23.

Conforme Relatório Comparativo, após substituição dos dados, verificou-se diferença entre a PCA Análise Inicial - 10/08/23 e a PCA Análise de Defesa Eletrônica - 13/05/24, no item Dívida Consolidada. A diferença apontada foi no valor da Disponibilidade de Caixa Bruta não impactando a análise.

Na análise inicial (peça processual n. 18) esta Unidade Técnica apontou que:

- Foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no montante de R\$482.347,21, e de superávit financeiro, no montante de R\$71.000,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, como não foram empenhadas despesas e/ou diante da baixa materialidade, risco e relevância, afastou os apontamentos.

- O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Em função do Município não ter observado o piso salarial a conclusão da Unidade Técnica foi aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Conforme despacho o Exmo. Sr. Relator contrariamente à conclusão da Unidade Técnica, vislumbrou materialidade e relevância no valor pontuado, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determinou a citação do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Após análise das alegações da defesa e substituição dos dados verificou-se que os dados não foram alterados e os apontamentos foram ratificados.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas, com ressalvas, de responsabilidade do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, prefeito do Município de Chiador, exercício de 2022, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2022 ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 07/10/2024

Stela Maris Pimenta Ribeiro

Analista de Controle Externo

TC - 1697-4

Município: 3116209 - Chiador	Prefeito(a) Municipal: ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	Data e Hora de Geração: 07/10/2024 17:47:00
Número do Processo: 1147956	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 2.800	IDH: 0,711	Área Total: 253 km ²	PIB: R\$32.561.750,00	PIB PER CAPITA: R\$12.118,25
------------------	------------	---------------------------------	-----------------------	------------------------------

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	809.011.587-04	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
ELIETE DE FATIMA SILVA	332.297.596-72	01/04/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
ROSINEIA FERREIRA DAMAZIO	808.022.146-49	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 13/05/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHIADOR	AM-947554791-JAN; AM-947568144-FEV; AM-952475296-MAR; AM-952475310-ABR; AM-957925946-MAI; AM-963407882-JUN; AM-966897571-JUL; AM-971127959-AGO; AM-971159021-SET; AM-971208808-OUT; AM-971224667-NOV; AM-971397517-DEZ; BLCT-953408217-JAN; BLCT-953408226-FEV; BLCT-953408229-MAR; BLCT-953409376-ABR; BLCT-957925948-MAI; BLCT-963407888-JUN; BLCT-966897573-JUL; BLCT-971127977-AGO; BLCT-971159030-SET; BLCT-971208828-OUT; BLCT-971224668-NOV; BLCT-971397583-DEZ; BLCT-971397655-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR	IP-926209779-JAN; AM-972201476-JAN; AM-972201477-FEV; AM-972201478-MAR; AM-972201479-ABR; AM-972201480-MAI; AM-972201481-JUN; AM-972201482-JUL; AM-972201483-AGO; AM-972201607-SET; AM-972201621-OUT; AM-972201649-NOV; AM-972201655-DEZ; AIP-945657652-FEV; AIP-969736588-JUL; AIP-971168354-SET; DCASP-971410175-; BLCT-972202316-JAN; BLCT-972202498-FEV; BLCT-972202537-MAR; BLCT-972202571-ABR; BLCT-972202594-MAI; BLCT-972202688-JUN; BLCT-972202753-JUL; BLCT-972202779-AGO; BLCT-972202829-SET; BLCT-972202859-OUT; BLCT-972202917-NOV; BLCT-972203009-DEZ; BLCT-972203037-

Município: 3116209 - Chiador	Prefeito(a) Municipal: ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	Data e Hora de Geração: 07/10/2024 17:47:00
Número do Processo: 1147956	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o nº 1009.
 Receita Prevista e Despesa Fixada: **22.487.151,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	1009	18/11/2021	25,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	1034	31/08/2022	30,00	6.746.145,30	6.709.343,69	0,00
Sub Total:				6.746.145,30	6.709.343,69	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	1020	23/02/2022	0,00	7.522.792,24	5.478.405,10	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	1027	16/05/2022	0,00	624.300,00	624.300,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	1035	31/08/2022	0,00	10.385.072,19	5.688.505,79	0,00
Sub Total:				18.532.164,43	11.791.210,89	0,00
Total:				25.278.309,73	18.500.554,58	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	6.060.562,76
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	6.436.286,72
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	6.003.705,10
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	18.500.554,58

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1021	23/02/2022	48.570,00	48.570,00	0,00
1032	04/07/2022	40.000,00	40.000,00	0,00
1039	14/09/2022	90.000,00	90.000,00	0,00
Total:		178.570,00	178.570,00	0,00

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	178.570,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	178.570,00

Conclusão
Item Regular

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução
2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Não Vinculados de Impostos	3.811.958,41	2.127.625,73	0,00	10.179.861,09	8.225.072,30	1.954.788,79	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.006.878,06	787.216,06	0,00	2.276.346,30	1.959.808,08	316.538,22	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.047.865,46	1.047.449,00	0,00	5.382.419,40	5.076.275,39	306.144,01	0,00
106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	20.281,85	0,00	0,00	7.038,00	0,00	7.038,00	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	560,05	0,00	0,00	2.015,00	17,49	1.997,51	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	3.027,46	0,00	0,00	5.020,00	23,61	4.996,39	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	1.001.720,80	1.247.300,00	245.579,20	3.546.516,00	3.300.102,41	246.413,59	0,00
124 - Outras Transferências de Convênios ou	3,24	0,00	0,00	500,00	0,00	500,00	0,00

Repasses da União								
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	42.302,26	15.060,00	0,00	100.150,00	88.624,15	11.525,85	0,00	
132 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	98.120,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
136 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	38.787,77	550,00	0,00	550,00	484,85	65,15	0,00	
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	91,42	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	278,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
147 - Transferência do Salário-Educação	58.248,93	25.000,00	0,00	175.350,00	66.093,60	109.256,40	0,00	
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	19.167,81	17.650,00	0,00	17.950,00	17.887,00	63,00	0,00	
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	409.309,49	0,00	0,00	704.321,00	539.052,67	165.268,33	0,00	
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	36.490,12	0,00	0,00	30.020,00	12.606,00	17.414,00	0,00	
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	450.000,00	0,00	0,00	1.360.207,00	812.569,04	547.637,96	0,00	
160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	199.093,88	24.290,93	0,00	24.290,93	23.578,81	712,12	0,00	
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	510.803,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
169 - Transferência Especial dos Estados	155.244,37	121.490,00	0,00	121.490,00	121.490,00	0,00	0,00	
171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse	663.010,58	624.300,00	0,00	624.300,00	265.000,00	359.300,00	0,00	

vinculados à Educação							
184 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00	234.645,00	234.645,00	2.734.645,00	2.004.460,97	730.184,03	0,00
186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	161.586,99	163.710,00	2.123,01	358.710,00	344.273,95	14.436,05	0,00
192 - Alienação de Bens	25,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	9.734.855,98	6.436.286,72	482.347,21	27.656.699,72	22.857.420,32	4.799.279,40	0,00

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso				Valor
Total:						

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

APONTAMENTO CONFORME DESPACHO:

A unidade técnica apontou no relatório técnico, fls. 12 a 15 da Peça nº 18, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no montante de R\$482.347,21, e de superávit financeiro, no montante de R\$71.000,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, como não foram empenhadas despesas e/ou diante da baixa materialidade, risco e relevância, afastou os apontamentos.

Contrariamente à conclusão da unidade técnica, o Exmo. Sr. Relator vislumbrou materialidade e relevância no valor acima pontuado, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determinou a citação do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64 pontuado no presente despacho e sobre os demais fatos apontados no relatório técnico de fls. 1 a 48 (Peça nº 18).

DEFESA APRESENTADA:

Peça processual n. 42:

A defesa relacionou os Decretos que abriram créditos adicionais com as fontes de recursos do excesso de arrecadação e superávit financeiro nas fontes onde ocorreram o apontamento alegando que os mesmos foram autorizados por Leis e aprovados no âmbito da Câmara Municipal.

Ressaltou que os créditos adicionais foram abertos cumprindo o devido processo legislativo, respeitando integralmente o que dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

Alegou que "a Administração Municipal abriu os créditos adicionais conforme expectativa de realização das receitas municipais, considerando a tendência do exercício, respeitando as destinações de recursos específicas, mas tão

somente executou os gastos até o limite da efetiva arrecadação municipal. "

Apresentou demonstrativo demonstrando que os créditos abertos em suas respectivas fontes não foram utilizados integralmente para a realização de despesa.

ANÁLISE DA DEFESA:

Na análise inicial verificou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 482.347,21 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

Os créditos sem recursos disponíveis, com recursos do excesso de arrecadação, ocorreram nas seguintes fontes:

- Fontes 118/119 - Transferências do Fundeb: foi apurado excesso de arrecadação no valor de R\$1.001.720,80, foram abertos créditos no valor de R\$1.247.300,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$245.579,20,

- Fonte 184 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos: não foi apurado excesso de arrecadação na fonte, foram abertos créditos no valor de R\$234.645,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$234.645,00,

- Fonte 186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural: foi apurado excesso de arrecadação no valor de R\$161.586,99, foram abertos créditos no valor de R\$163.710,00 e foi apontado créditos abertos sem recursos no montante de R\$2.123,01.

A defesa alegou que executou os gastos até o limite da eletiva arrecadação municipal.

Consulta no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, das fontes onde ocorreram o apontamento, verificou-se que:

- Fonte 184: a despesa foi empenhada no valor total de R\$2.004.460,97 e foi arredado no exercício o montante de R\$2.224.221,65, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

- Fonte 186: a despesa foi empenhada no valor total de R\$344.273,95 e foi arredado no exercício o montante de R\$356.586,99, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

- Fontes 118/119: a despesa foi empenhada no valor total de R\$3.300.102,41 e foi arredado no exercício o montante de R\$3.300.936,80, não ocorrendo despesa empenhada sem recurso.

Ante o exposto, verificou-se que assiste razão a defesa. Não houve empenhamento de despesa sem recursos disponíveis, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Conforme §4º, art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03 de 07/11/22:

"§4º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nSs. 873.706, 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares," esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de que a não empenhamento de despesa em recurso afasta o apontamento.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
------------------	--	---------------------------------	--	---	-----------------------	--------------------------	--

			(C=B-A)	(D)			Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) + Outros Recursos Não Vinculados	4.488.428,36	4.488.098,06	0,00	4.488.098,06	4.183.365,93	304.732,13	0,00
06/20 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar + Programas de Educação	14.128,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	3.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	7.839,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	19.929,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	0,00	71.000,00	71.000,00	71.000,00	0,00	71.000,00	0,00
21/54 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais + Outras Transferências de Recursos do SUS	27.361,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/71/72/73 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	14.814,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/81/82/83 - Outras Transferências de Convênios	237.027,22	224.973,04	0,00	224.973,04	224.973,04	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	45.428,77	39.180,00	0,00	39.180,00	29.893,43	9.286,57	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	3.650,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	37.395,44	6.200,00	0,00	6.200,00	6.168,35	31,65	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	31.130,38	27.000,00	0,00	27.000,00	26.744,55	255,45	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	6.210,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	243.347,28	198.990,00	0,00	198.990,00	198.734,00	256,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	289.399,75	285.654,00	0,00	285.654,00	285.654,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo	1.623.180,99	675.100,00	0,00	675.100,00	639.706,68	35.393,32	0,00

Estadual de Saúde								
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	18.057,24	15.420,00	0,00	15.420,00	15.180,00	240,00	0,00	
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	153.073,96	150.660,00	0,00	150.660,00	0,00	150.660,00	0,00	
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	54,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
61 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	5.192,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
68 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	301.954,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
92 - Alienação de Bens	68,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	7.571.137,06	6.182.275,10	71.000,00	6.182.275,10	5.610.419,98	571.855,12	0,00	

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

APONTAMENTO CONFORME DESPACHO:

A unidade técnica apontou no relatório técnico, fls. 12 a 15 da Peça nº 18, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no montante de R\$482.347,21, e de superávit financeiro, no montante de R\$71.000,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, como não foram empenhadas despesas e/ou diante da baixa materialidade, risco e relevância, afastou os apontamentos.

Contrariamente à conclusão da unidade técnica, o Exmo. Sr. Relator vislumbrou materialidade e relevância no valor acima pontuado, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determinou a citação do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64 pontuado no presente despacho e sobre os demais fatos apontados no relatório técnico de fls. 1 a 48 (Peça nº 18).

DEFESA APRESENTADA:

Peça processual n. 42:

A defesa alegou que "tão logo percebeu a inexistência desses recursos a Administração Municipal procedeu o

cancelamento do empenho realizado à época, ou seja, não houve a execução desse gasto nessa fonte".

Anexou, peça processual n. 34, Razão da Dotação Orçamentária das fontes 118/119.

ANÁLISE DA DEFESA:

Na análise inicial verificou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 71.000,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

O crédito sem recursos disponíveis, com recursos do superávit financeiro, ocorreu nas seguintes fontes:

- Fontes 118/119 - Transferências do Fundeb: não foi apurado superávit financeiro e foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$71.000,00.

Conforme Razão da Dotação Orçamentária e Relação do Empenho da fonte houve cancelamento do empenho e não houve realização de despesa sem recurso disponível.

Conforme §4º, art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03 de 07/11/22:

"§4º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas ns. 873.706, 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares," esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de que a não empenhamento de despesa em recurso afasta o apontamento.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
35.105.712,82	28.701.918,37	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: 3116209 - Chiador	Prefeito(a) Municipal: ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	Data e Hora de Geração: 07/10/2024 17:47:00
Número do Processo: 1147956	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
73	77



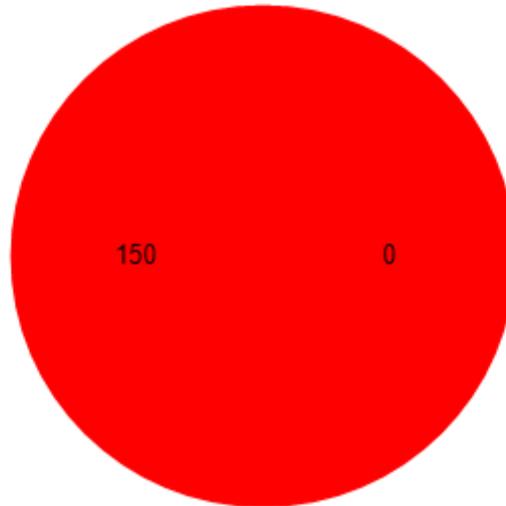
Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
150	0



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 0,00% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	3.475,09

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL:

(Relatório de Conclusão de Análise, fls. 39, peça processual n. 18):

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

DEFESA APRESENTADA:

Peça processual n. 42:

A defesa alegou que "o Município de Chiador efetuou pagamento aos seus profissionais do Magistério, no exercício de 2022, no valor do Piso Nacional de R\$ 3.845,63, proporcional a carga horária de 40 horas semanais, observando o previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria 67/2022; e não o valor de R\$ 3.475,09, conforme mencionado na página 39 dos autos."

Ressaltou que "o referido Piso no Município de Chiador, foi fixado e regulamentado através da Lei Municipal n.º 1033, de 21 de julho de 2022 (em anexo Doc. XXXIII), com publicação ocorrida na mesma data, onde, em seu artigo 1º, definiu o vencimento de R\$ 2.307,38 para os cargos de Professor I e Professor II, que possuem jornada de trabalho igual a 24 horas semanais."

Informou que "os vencimentos foram atualizados a partir da Folha de Pagamento do Mês de Julho de 2022, sendo também realizada, nessa mesma folha, a quitação de todas as diferenças de vencimentos, desde janeiro de 2022, em obediência ao artigo 3º da Lei Municipal n.º 1033/2022 que retroagiu os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Essas informações estão constantes nas remessas do SICOM, MÓDULO FLPG, a partir do mês de julho de 2022."

Demonstrou a situação das matrículas onde foram apontadas a irregularidade:

- Matrícula 1001789 - Sheila Henrique Dias - PROF II

Era contrato temporário de 01/01/2022 a 18/11/2022. Em julho/2022 recebeu o valor retroativo do piso.

Quando tomou posse via concurso público, teve uma nova matrícula e 1949. Indevidamente uma das matrículas foi informado uma carga horária de 44 horas e na outra 21 horas, sendo a carga horária correta 24 horas.

- Matrícula 1000091- Solange Pereira Resende - PROF II

Trabalhou no período de 01/01/2022 a 10/05/2022, quando pediu demissão e saiu antes do reajuste do Piso do Magistério dado pela Lei 1033/22 em 21/07/2022 e não recebeu o retroativo do piso.

- Matrícula 1876 - Lorreine Mendes de Souza Miranda - PROF II

Trabalhou no período de 11/02/2022 a 08/08/2022, quando pediu demissão do cargo temporário de professor II. Recebeu no mês de julho o reajuste e o retroativo do piso.

Salientou que realizará a substituição das informações referentes à folha de pagamento, para correção das cargas horárias informadas nas matrículas, acima apontadas pelo descumprimento do piso do magistério através de e-Petição o que poderá ser apurado posteriormente por este Egrégio Tribunal de Contas.

Apresentou cópia da Lei n. 1033 de 21 de julho de 2022, peça processual n. 35, que corrige o vencimento dos profissionais do magistério com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

ANÁLISE DA DEFESA:

Inicialmente, acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo anexado à peça processual n. 13, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como consignado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça processual n. 04) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ 2.403,52, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas.

O Município alegou que faria retificação dos dados, referente a carga horária, no CAPMG e não apresentou cópia dos contratos das servidoras certificando a carga horária contratual.

Confrontando os dados do CAPMG com as alegações da defesa verificou-se que as servidoras Solange Pereira Resende e Lorreine Mendes de Souza Miranda foram exoneradas nos meses de maio e agosto respectivamente e elas não receberam o piso salarial nacional, conforme relatório do CAPMG anexo. Também consta a exoneração da servidora Sheila Henrique Dias no mês de novembro e o recebimento à maior no mês de julho referente ao valor retroativo do piso salarial conforme Lei 1030/2022.

Em que pese as alegações verificou-se que o município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do SICOM, que compõem o CAPMG e conforme informações do relatório anexo consta para a servidora Sheila Henrique Dias duas carga horária igual ou menor que as 21 e 44 horas e o município não atendeu o Piso Nacional. Sendo assim permanece a irregularidade apontada.

Ressalta-se que o envio de informações incorretas e/ou desatualizadas aos sistemas do TCE-MG (SICOM, CAPMG, dentre outros) resulta em uma série de consequências para o processo, tais como:

- Falta de transparência, questionamentos ao tribunal por não rejeitar ou ressaltar contas apesar das irregularidades expressas no portal e que não foram corrigidas no sistema; - Em caso de troca de administração, no caso de perda de banco de dados no município, não temos um backup completo dos sistemas para passar ao novo administrador;
- A respectiva câmara municipal não tem acesso aos dados atualizados do município, em função da desatualização do fiscalizando com o TCE, prejudicando seu papel de fiscalização; e - Descumprimento da IN 04/2017 do Tribunal, a qual estabelece que se for alterar a PCA em função da apresentação de documentos, os mesmos devem ser refletidos nos sistemas informatizados.

Cabe ressaltar ainda que as informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do SICOM, que compõem o CAPMG deve representar a real situação existente no órgão/entidade, uma vez que subsidiam as ações de fiscalização do Tribunal.

Assim, ante a ausência da substituição dos dados, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Município: 3116209 - Chiador	Prefeito(a) Municipal: ITIBERE RODRIGUES DOS SANTOS	Data e Hora de Geração: 07/10/2024 17:47:00
Número do Processo: 1147956	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

11 - Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (A)			Previsão Atualizada (B)		
	DCASP (A1)	Módulo IP (A2)	A1 - A2	DCASP (B1)	Módulo AM (B2)	B1 - B2
Receitas Correntes (I)	22.487.151,00	22.487.151,00	0,00	27.695.428,03	22.487.151,00	5.208.277,03
Receita Tributária	787.645,00	787.645,00	0,00	787.645,00	787.645,00	0,00
Receita de Contribuições	130.514,00	130.514,00	0,00	130.514,00	130.514,00	0,00
Receita Patrimonial	12.278,00	12.278,00	0,00	81.428,64	12.278,00	69.150,64
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	21.542.091,00	21.542.091,00	0,00	26.681.217,39	21.542.091,00	5.139.126,39
Outras Receitas Correntes	14.623,00	14.623,00	0,00	14.623,00	14.623,00	0,00
Receitas Capital (II)	0,00	0,00	0,00	745.790,00	0,00	745.790,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	745.790,00	0,00	745.790,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Receitas (III) = (I + II)	22.487.151,00	22.487.151,00	0,00	28.441.218,03	22.487.151,00	5.954.067,03
Operações de crédito/Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal com Refinanciamento (V) = (III + IV)	22.487.151,00	22.487.151,00	0,00	28.441.218,03	22.487.151,00	5.954.067,03
Déficit (VI)						
Total (VII) = (V + VI)	22.487.151,00	22.487.151,00	0,00	28.441.218,03	22.487.151,00	5.954.067,03
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	6.182.275,10	6.182.275,10	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro				6.182.275,10	6.182.275,10	0,00

Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Receitas Orçamentárias	Receita Realizada (C)			Saldo (D) = (C - B)		
	DCASP (C1)	Módulo AM (C2)	C1- C2	DCASP (D1)	Módulo AM (D2)	D1- D2
Receitas Correntes (I)	28.825.285,25	28.825.285,25	0,00	1.129.857,22	6.338.134,25	-5.208.277,03
Receita Tributária	660.473,42	660.473,42	0,00	-127.171,58	-127.171,58	0,00
Receita de Contribuições	18.233,29	18.233,29	0,00	-112.280,71	-112.280,71	0,00
Receita Patrimonial	1.207.937,45	1.207.937,45	0,00	1.126.508,81	1.195.659,45	-69.150,64
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	26.908.707,92	26.908.707,92	0,00	227.490,53	5.366.616,92	-5.139.126,39
Outras Receitas Correntes	29.933,17	29.933,17	0,00	15.310,17	15.310,17	0,00
Receitas Capital (II)	1.441.124,83	1.441.124,83	0,00	695.334,83	1.441.124,83	-745.790,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.441.124,83	1.441.124,83	0,00	695.334,83	1.441.124,83	-745.790,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Receitas (III) = (I + II)	30.266.410,08	30.266.410,08	0,00	1.825.192,05	7.779.259,08	-5.954.067,03
Operações de crédito/Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal com Refinanciamento (V) = (III + IV)	30.266.410,08	30.266.410,08	0,00	1.825.192,05	7.779.259,08	-5.954.067,03
Déficit (VI)	0,00	0,00	0,00			
Total (VII) = (V + VI)	30.266.410,08	30.266.410,08	0,00	1.825.192,05	7.779.259,08	-5.954.067,03
Saldos de Exercícios Anteriores	6.182.275,10	5.610.419,98	571.855,12	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	6.182.275,10	5.610.419,98	571.855,12			

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Considerações

CONSIDERAÇÃO:

Na análise inicial, fl. 39, peça processual n. 18, foi efetuada a consideração que há divergência entre a receita

apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

DEFESA APRESENTADA:

Peça processual n. 42:

A defesa alegou que o arquivo PAREC que estava migrando sem informações da reestimativa da receita no ano de 2022.

Ressaltou que o SICOM "Sistema Informatizado de Contas Municipais, não emitia à época e ainda não emite, qualquer informativo de erro ou advertência aos jurisdicionados para validação do arquivo PAREC, visando a devida correção do Módulo AM."

Informou que o sistema informatizado de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal já adequou a geração do arquivo PAREC a ser enviado no Módulo AM do exercício financeiro de 2023, o que poderá ser certificado nas próximas análises das prestações de contas anuais.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa efetuou a substituição dos dados, porém não houve alteração das divergências apontadas, razão pela qual ratifica-se a consideração efetuada.